



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000087-10.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE BRUNO DA SILVA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0000087-10.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba - DEECRIM 2ª RAJ

Processo n. 0005244-64.2021.8.26.0521

Agravante: Felipe Bruno da Silva Lima

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54880**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Grave. Regressão de Regime. Decisão mantida.

I. Caso em Exame - Agravo em execução interposto por Felipe Bruno da Silva Lima contra decisão que reconheceu falta grave, determinou regressão ao regime fechado, perda de 1/6 de remição e reinício da contagem para progressão de regime.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento que reconheceu a falta grave e a proporcionalidade das sanções aplicadas ao sentenciado.

III. Razões de Decidir - O procedimento administrativo foi regular, com oitiva do sentenciado na presença de advogado, atendendo ao devido processo legal. A falta grave foi comprovada por depoimentos consistentes dos agentes penitenciários, confirmando a desobediência do sentenciado às ordens recebidas.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Felipe Bruno da Silva Lima**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba (DEECRIM UR2), que, reconhecendo o cometimento de falta grave, determinou a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 de eventual remição e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Preliminarmente, alega omissão de formalidade essencial, qual seja, a oitiva judicial prévia do sentenciado, nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, configurando cerceamento de defesa.

No mérito, busca a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, mormente no tocante à materialidade, porquanto ausente laudo pericial a respeito da substância encontrada. E, ainda que assim não fosse, a conduta não configura falta disciplinar grave, vez que *“conforme previsto no art. 28, da Lei 11.353/06, não constitui crime, não se encontrando, ipso facto, compreendida no art. 52 da Lei de Execuções Penais”*. Subsidiariamente, requer a perda dos dias remidos no mínimo, considerada a ausência de fundamentação idônea para a fração adotada.

Contraminuta (fls. 55/57).

Decisão mantida (fl. 58).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 71/76).

É o relatório.

Respeitado o entendimento defensivo, o recurso não

comporta provimento.

Conforme consta do comunicado de evento n. 36/2024, no dia 04.01.2024, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária II Bauru, o agravante, em virtude do retorno de saída temporária, foi submetido aos procedimentos de *scanner* corporal e verificada imagens suspeitas. Indagado se havia ingerido algum ilícito, negou. Encaminhado à UPA do Bela Vista de Bauru, foi confirmado corpo estranho pela avaliação médica da unidade de saúde. Novamente indagado, voltou a negar a ingestão de ilícitos. Diante da informação, o alojaram em uma das celas do setor de inclusão, local onde funcionários o flagraram dispensando algo na privada da cela e, ordenado que parasse, não acatou. Diante da situação, os agentes se deslocaram para o lado de fora e lograram êxito em apreender, no esgoto da respectiva cela, uma porção de erva esverdeada aparentando ser maconha, misturada com fezes e plásticos.

Ouvido na presença de advogado, o sentenciado negou a falta, aduzindo que retornou da saída temporária e, ao passar pelo procedimento de revista, lhe indagaram acerca de imagem suspeita, alegando que *“jamais teria alguma irregularidade ou ilícito em seu corpo”*. No hospital, realizou exames e o médico disse que estava tudo normal. Mesmo após a informação médica, ficou em uma das celas do setor de inclusão e, em momento algum, vomitou ou defecou “irregularidades”, ressaltando que havia outros presos no local. Não descumpriu ordem alguma, reputando injusta a acusação, pois sempre respeitou as normas. Esclareceu que, durante a saída temporária, permaneceu monitorado eletronicamente, bem como desempenha na unidade atividade laborerápica.

Com a conclusão do procedimento administrativo, o juízo de origem reconheceu a falta disciplinar, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, mencionando: *“Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à*

disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local”.

Citado, o agravante foi devidamente ouvido em procedimento regular - momento em que, aliás, negou a indisciplina - e com acompanhamento de advogado, tendo havido oportunidade de apresentar previamente as razões defensivas, atendido, portanto, o devido processo legal. Não havendo efetivo prejuízo, subsiste a oitiva do sindicado, na presença de advogado, realizada por autoridade outra que não o juiz.

Ademais, cumpre notar que já se entendeu que *“audiência do condenado não significa oitiva pessoal deste, e sim intimação para justificação de sua conduta, o que pode ser feito por seu advogado”*. (TJPR, RAg 24.976-1, 2ª Câm., rel. Des. Martins Ricci, j. em 6-5-1993, RT, 702/381).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pois o artigo 118 da LEP não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato. O sentenciado foi assistido por defesa técnica, sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa” (Agravado em Execução n. 0066150-80.2011, Relator Des. Paulo Rossi j. 08.08.2011).

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da

falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes” (HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Ainda:

“Esta Corte possui orientação no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica” (HC n. 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015; AgRg no HC 778949/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 14.12.2022).

Além disso, não houve demonstração de prejuízo ao sentenciado, sendo de rigor a aplicação do princípio “*pas de nullite sans grief*”, pelo qual não existe nulidade se da preterição da forma não haja resultado prejuízo para uma das partes.

No mais, bem reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, calcada nos firmes relatos dos agentes penitenciários que, em suma, ratificaram os fatos narrados no comunicado de evento, acrescentando o funcionário Rodrigo que os exames radiográficos confirmaram incidências e, encaminhado o agravante para o setor de inclusão, durante ronda de praxe, embora flagrado dispensado algo na privada e mesmo após várias ordens de parada, continuou a dar descarga, descumprindo, portanto, as ordens recebidas.

Com efeito. Os agentes penitenciários narraram os fatos

com segurança e em depoimentos isentos, confirmando o comportamento indisciplinado do sentenciado, que, após procedimento de praxe, com confirmação e que havia algo suspeito, ao ser encaminhado ao setor de inclusão, não acatou ordem recebida, continuando a soltar a descarga, mesmo instado a parar.

Nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563). No mesmo sentido: RT 591/313 e 654/278.

Nesse ponto, *“convém frisar, que os depoimentos de agentes penitenciários, para efeito probatório, equiparam-se aos de policiais, não podendo ser desprezados somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança dos presídios”* (TJSP Agravo de Execução Penal n. 0209959-60.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 03.04.2014).

Aliás, nada há a indicar que incriminariam o agravante, gratuitamente.

Incorreu, portanto, no artigo 39, inciso II, c.c. o artigo 50, incisos I e VI, ambos da Lei de Execução Penal, que prevê como falta disciplinar de natureza grave a inobservância dos deveres e regras internas da unidade, dentre os quais, a obediência ao servidor.

Assim, inadmissível a alegação de falta de provas, valendo mencionar que o pedido de absolvição é fundamentado em razões outras (falta de perícia no objeto dispensado, além de não caracterizado crime a posse de maconha), que não foram sequer sopesadas pelo juízo “a quo”, já

que a conduta faltosa é de desobediência.

Sob qualquer enfoque, a conduta do sentenciado, ao não respeitar às ordens recebidas, se mostrou mesmo afrontosa, porquanto, como já esclarecido, mesmo após todos os procedimentos de praxe para que se constatasse a existência de objeto estranho em seu corpo, foi flagrado dispensando um objeto, não acatando ordens recebidas e, para agravar a situação, posteriormente, descobriram se tratar de substância semelhante a maconha.

E, diga-se, apenas para ilustração do tema, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a posse de droga para uso pessoal, apreendida no interior de unidade prisional, configura indisciplina de natureza grave.

Nesse sentido, confira-se excerto de decisão proferida em hipótese em que apreendidos 0,4 grama de maconha: “(...) *esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que a posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal*” (H.C. n. 943.676-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9/9/2024).

Na mesma toada, importante dizer que, ainda com a descriminalização da conduta, é certo que o uso de tóxicos em estabelecimento prisional fere a regra de comportamento, além de ser prejudicial ao controle da população encarcerada, na medida em que o entorpecente afeta e altera comportamentos, sendo fator de risco. Outrossim, não se pode desconsiderar que um presídio somente alcançará sua função institucional se mantiver uma disciplina adequada para a garantia do próprio condenado. Não é por outra razão que o legislador elencou os deveres do condenado no artigo 39 da lei já mencionada.

Tocante aos dias remidos, a perda de 1/6 (e não 1/3 como

alega) apresenta-se proporcional à falta cometida, revelando maior gravidade no comportamento do sentenciado, sem compromisso com as regras internas e o seu afastamento do processo de reeducação. Não se perca de vista que o ato se deu logo após o retorno de saída temporária, benefício condicionado à confiança na reinserção social do apenado.

Diante do exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator